

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FÓRUM CENTRAL DA
COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1000990-38.2018.8.26.0100

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

("Deloitte" ou "Administradora Judicial"), nomeada Administradora Judicial nos autos do processo de falência nº 1000990-38.2018.8.26.0100 ("Falência") de **BRASIL PHARMA S.A. e outras** ("Massa Falida"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor o quanto segue, nos termos abaixo.

"Deloitte" refere-se à sociedade limitada estabelecida no Reino Unido "Deloitte Touche Tohmatsu Limited" e sua rede de firmas-membro, cada qual constituindo uma pessoa jurídica independente. Acesse www.deloitte.com/about para uma descrição detalhada da estrutura jurídica da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e de suas firmas-membro.

© Deloitte Touche Tohmatsu. Todos os direitos reservados.

A. AUTO DE ARRECAÇÃO COMPLEMENTAR E PROPOSTA PARA AQUISIÇÃO DAS MARCAS DA MASSA FALIDA

1. A Administradora Judicial, em complementação a arrecadação de algumas marcas da falida já arrecadadas, vem apresentar laudo de arrecadação complementar (**Doc. 01**).

1. No referido laudo, foram arrecadadas 12 (doze) marcas comerciais, sendo que 6 (seis) pertencem à DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A e 6 (seis) pertencem à SANTANA S.A. DROGARIA FARMÁCIAS, quais sejam:

Tipo/Nome da marca		Titular
1	DISK BIG BEM - CLASSE NCL (8) 39	DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A.
2	CARTÃO BIG BENN - NCL (8) 36	DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A.
3	BIG BENN	DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A.
4	FIGURATIVA NCL (8) 35	DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A.
5	ESTAÇÃO BRINQUEDO - NCL (8) 35	DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A.
6	PLANETA COSMÉTICO - NCL (8) 35	DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A.
7	FARMÁCIA SANTANA NCL 35	SANTANA S.A. DROGARIA FARMÁCIAS
8	NEO FARMA POPULAR NCL 35	SANTANA S.A. DROGARIA FARMÁCIAS
9	NEO FARMA POPULAR NCL 21	SANTANA S.A. DROGARIA FARMÁCIAS
10	FARMÁCIA SANTANA NCL 5	SANTANA S.A. DROGARIA FARMÁCIAS
11	FARMÁCIA SANTANA NCL 35	SANTANA S.A. DROGARIA FARMÁCIAS
12	FARMÁCIA SANTANA NCL 21	SANTANA S.A. DROGARIA FARMÁCIAS

2. Destaca-se que, a Administradora Judicial envidou esforços na localização de avaliador para a realização da avaliação de tais marcas e apresentação juntamente com o laudo de arrecadação supramencionado, mas não logrou êxito.

3. Outrossim, em que pese a falta da avaliação até o presente momento, a Administradora Judicial recebeu da empresa Áster Gestão de Ativos e Participações Ltda ("Áster" ou "proponente"), uma proposta para aquisição das referidas marcas na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as marcas da Distribuidora Big Benn S.A., e R\$ 300.000,00 (trezentos mil

reais), para as marcas da Santana S.A Drogaria Farmácias (**Doc. 02**), conforme se verifica no quadro abaixo:

	Tipo/Nome da marca	Titular	Valor da proposta (R\$)	Proponente
1	DISK BIG BEM - CLASSE NCL (8) 39	DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A.	R\$100.000,00 (Lote 1)	Áster Gestão de Ativos e Participações Ltda
2	CARTÃO BIG BENN - NCL (8) 36	DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A.		
3	BIG BENN	DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A.		
4	FIGURATIVA NCL (8) 35	DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A.		
5	ESTAÇÃO BRINQUEDO - NCL (8) 35	DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A.		
6	PLANETA COSMÉTICO - NCL (8) 35	DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A.		
7	FARMÁCIA SANTANA NCL 35	SANTANA S.A. DROGARIA FARMÁCIAS	R\$300.000,00 (Lote 2)	
8	NEO FARMA POPULAR NCL 35	SANTANA S.A. DROGARIA FARMÁCIAS		
9	NEO FARMA POPULAR NCL 21	SANTANA S.A. DROGARIA FARMÁCIAS		
10	FARMÁCIA SANTANA NCL 5	SANTANA S.A. DROGARIA FARMÁCIAS		
11	FARMÁCIA SANTANA NCL 35	SANTANA S.A. DROGARIA FARMÁCIAS		
12	FARMÁCIA SANTANA NCL 21	SANTANA S.A. DROGARIA FARMÁCIAS		

4. Por essa razão, a Administradora Judicial sugere sejam adotados como valores de avaliação das marcas os valores constantes na proposta da Áster, pois nova busca de avaliadores poderá retardar mais ainda a sua venda e, por conseguinte, desvalorizá-las cada vez mais (perder valor de mercado). Não bastasse isso, a contratação de avaliador, certamente irá onerar a Massa Falida com o pagamento de honorários pelos serviços prestados.

5. No entanto, com relação a venda desse ativo, a Administradora Judicial opina pela sua realização na modalidade de leilão com intuito de maximizar e dar maior transparência a venda, devendo ser realizado em três praças, por meio eletrônico e presencial. Caso autorizado, será enviada minuta de edital pela Administradora Judicial ao r. cartório, em formato Word, para as devidas providências de publicação.

B. CONCLUSÃO

6. Ante o exposto, a Administradora Judicial **(i)** requer a juntada do auto de arrecadação complementar; **(ii)** opina sejam adotados como valores de avaliação das marcas os valores da proposta da empresa Áster (**Doc. 02**); e

(iii) pede o deferimento da venda do ativo na modalidade de leilão, em três praças.

São Paulo, 27 de março de 2021

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Luis Vasco Elias

Ana Beatriz Martucci Nogueira

OAB/SP nº 302.966

Antonio Manuel França Aires

OAB/SP nº 63.191

Cezar Augusto Ferreira Nogueira

OAB/SP 170.914

AUTO DE ARRECAÇÃO – MARCAS

No dia 24 de abril de 2021, a **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.**, Administradora Judicial nomeada pelo **MM. JUIZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO**, nos autos da **FALÊNCIA de BRASIL PHARMA S.A E OUTRAS.**, processo número **1000990-38.2018.8.26.0100.**, procedeu a **ARRECAÇÃO COMPLEMENTAR DAS MARCAS BIG BENN E SANTANA**, conforme ANEXO I:

Nada mais havendo, a Administradora Judicial encerra o Auto de Arrecadação e assina o presente.

São Paulo, 28 de abril de 2021.

PP/

DocuSigned by:

Cezar Augusto Ferreira Nogueira

51BD66B318A149B...

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Luis Vasco Elias

DocuSigned by:

Cezar Augusto Ferreira Nogueira

51BD66B318A149B...

Cezar Augusto Ferreira Nogueira

OAB/SP 170.914

ARRECAÇÃO MASSA FALIDA BRASIL PHARMA S.A. E OUTRAS

Nº do processo: 1000990-38.2018.8.26.0100

Deloitte.

Relação das Marcas BIG BENN E SANTANA - ANEXO I

Tipo/Nome	Nº de Registro	Nome do Titular/Proprietário	Data Registro	Data Renovação	Responsável pelo registro	Observação
Marca						
DISK BIG BEM - CLASSE NCL (8) 39	821421948	DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A	18/02/1999	20/04/2024	WILSON SAMPAIO	REGISTRO EM VIGOR
CARTÃO BIG BENN - NCL(8) 36	824641787	DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A	22/05/2002		WILSON SAMPAIO	AGUARDANDO PAGTO DA CONCESSÃO
BIG BENN	828136386	DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A	26/12/2005			NCL(8)-35 DEFERIDO - ESPECIFICAÇÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS (DROGARIAS)
FIGURATIVA NCL(8) 35	828328463	DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A	23/02/2006	22/06/2020		REGISTRO DE MARCA EM VIGOR - COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS E GERAL
ESTAÇÃO BRINQUEDO - NCL(8) 35	828842884	DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A	30/10/2006	20/06/2022		REGISTRO - COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS
PLANETA COSMÉTICO - NCL(8) 35	828842876	DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A	30/10/2006	21/09/2027		REGISTRO DE MARCA EM VIGOR - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PERFUMARIA, COSMÉTICOS DE HIGIENE PESSOAL E CORRELATOS
FARMÁCIA SANTANA NCL 35	829795669	SANTANA S.A DROGRARIA FARMACIAS	21/07/2008			SOBRESTADO
NEO FARMA POPULAR NCL 35	907116116	SANTANA S.A DROGRARIA FARMACIAS	25/09/2018	25/09/2028		REGISTRO
NEO FARMA POPULAR NCL 21	907243835	SANTANA S.A DROGRARIA FARMACIAS	26/09/2018	26/09/2028		REGISTRO
FARMÁCIA SANTANA NCL 5	907518001	SANTANA S.A DROGRARIA FARMACIAS	06/12/2016	06/12/2026		REGISTRO
FARMÁCIA SANTANA NCL 3	907522025	SANTANA S.A DROGRARIA FARMACIAS	13/12/2016	13/12/2026		REGISTRO
FARMÁCIA SANTANA NCL 21	908042949	SANTANA S.A DROGRARIA FARMACIAS	26/09/2018	26/09/2028		REGISTRO

PP/

DocuSigned by:

Cezar Augusto Ferreira Nogueira

DELOITTE TOUCHE TOMATSU CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Luis Vasco Elias

DocuSigned by:

Cezar Augusto Ferreira Nogueira

Cezar Augusto Ferreira Nogueira

OAB/SP 170.914

São Paulo, 16 de abril de 2021.

À DELOITTE TOUCHE THOMATSU CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial da Massa Falida de BRASIL PHARMA S.A. E OUTRAS
Endereço: Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1240, 4º ao 12º andar, São Paulo-SP
CEP: 04711-130
E-mail: grupobrpharma2vfri@gmail.com

A/c Sr./Sra. Valeria Maria da Silva Gomes
valgomes@deloitte.com

Ref.: Proposta de aquisição de ativos intangíveis da Massa Falida da Brasil Pharma S.A. e Outras

Prezados Senhores,


ÁSTER GESTÃO DE ATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ("Proponente"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.898.566/0001-08, com endereço na Rua Lauro Muller, 116/502, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada por seu administrador Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro, submete à apreciação da **DELOITTE TOUCHE THOMATSU CONSULTORES LTDA.** ("Administradora Judicial"), na qualidade de Administradora Judicial da Massa Falida da Brasil Pharma S.A. e Outras ("Massa Falida") nomeada nos autos do Processo de Falência nº 1000990-38.2018.8.26.0100 ("Processo Falimentar") pelo d. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível do Estado de São Paulo ("Juízo Falimentar"), manifestação de interesse e proposta não vinculante indicativa de valor para a participação em certame, arrematação e aquisição de determinados ativos intangíveis da Massa Falida, conforme condições e premissas abaixo descritas:

1. Objeto da Proposta:

A presente proposta tem por objeto a manifestação não-vinculante de interesse para a aquisição da integralidade dos direitos relativos a 12 (doze) marcas registradas em nome das sociedades falidas Distribuidora Big Benn S.A. e Santana S.A. Drogaria Farmácias de propriedade da Massa Falida distribuídas em 2 (dois) lotes, sendo o primeiro lote composto por 6 (seis) marcas registradas em nome da sociedade falida Distribuidora Big Benn S.A. ("1º Lote" e "Marcas Big Benn") e o segundo lote composto por 6 (seis) marcas registradas em nome da sociedade falida Santana S.A. Drogaria Farmácias ("2º Lote" e "Marcas Santana", em conjunto com Marcas Big Benn, denominadas "Marcas Big Benn e Santana"), devidamente identificadas, respectivamente, no Anexo I e Anexo II à presente Proposta.

2. Preço de arrematação:

O preço mínimo indicativo proposto para a aquisição (i) das Marcas Big Benn, que compõem o 1º Lote, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e (ii) das Marcas Santana, que compõem o 2º Lote, é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a serem



pagos à vista, por meio de transferência eletrônica de recursos imediatamente disponíveis para conta judicial vinculada à Falência, em até 05 (cinco) dias úteis contado do trânsito em julgado da decisão do Juízo Falimentar que homologar o resultado do Processo Competitivo ("Proposta Indutora").

3. Condições para a vinculação da Proposta:

A Proponente parte dos seguintes pressupostos para a apresentação desta manifestação de interesse e para a futura propositura de lance, arrematação e aquisição dos ativos:

(i) As Marcas Big Benn e Santana serão colocadas no Processo Competitivo no estado em que se encontram, e, até onde é do conhecimento do Administrador Judicial, as Marcas Big Benn e Santana têm a sua titularidade conforme listado no Anexo I e Anexo II, e não há terceiro pleiteando a titularidade ou direitos exclusivos sobre as Marcas Big Benn e Santana;

(ii) Nos termos do art. 142 da Lei 11.101/05, o Juízo Falimentar, ouvida a Administradora Judicial, ordenará que se proceda a alienação das Marcas Big Benn e Santana, distribuída em dois lotes, nos termos desta Proposta Indutora, através de procedimento concorrential na modalidade de leilão ("Processo Competitivo");

(iii) Como etapa prévia à instauração do Processo Competitivo pelo Juízo Falimentar, a Administradora Judicial poderá promover as providências necessárias para determinação do valor de avaliação do 1º Lote e do 2º Lote, nos termos do art. 108 da Lei 11.101/05 ("Valor de Avaliação") (ou obter a dispensa judicial de tal requisito). O Valor de Avaliação do 1º Lote e do 2º Lote, a critério da Administradora Judicial e mediante autorização do Juízo Falimentar, poderá ou não corresponder ao preço mínimo indicativo apresentado pela Proponente na presente Proposta Indutora para cada lote; e

(iv) Uma vez publicado o edital para convocação do Processo Competitivo, a Proponente terá o direito, mas não a obrigação, de apresentar um lance no Processo Competitivo, e tal lance, caso efetuado, poderá ou não ser nos patamares indicados nesta Proposta Indutora.

4. Caráter não vinculante:

A Proponente reserva-se no direito de retirar ou revogar a Proposta Indutora, sem ensejar qualquer multa, penalidade, ônus ou indenização, a qualquer tempo, e esta Proposta Indutora não constitui obrigação vinculante para a Proponente, representando apenas uma manifestação de interesse e indicativo de valor para a participação no Processo Competitivo e eventual aquisição, pela Proponente, das Marcas Big Benn e Santana. O não aceite, a não realização de lances ou não arrematação

do 1º Lote ou do 2º Lote pela Proponente não gerará qualquer restrição ou impedimento para participação no Processo Competitivo e arrematação, pela Proponente, do outro lote

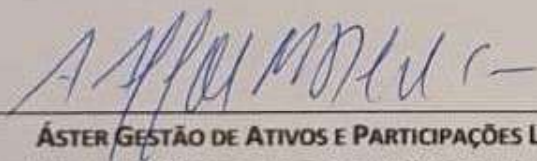
5. Prazo de validade:

A Proposta Indutora perderá sua validade se, em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da presente proposta pela Administradora Judicial, não for proferida pelo Juízo Falimentar decisão autorizando a alienação das Marcas Big Benn e Santana, a publicação do respectivo edital de leilão e a instauração do Processo Competitivo para a alienação dos mencionados ativos conforme os termos acima.

6. Foro competente:

Até a finalização de todos os procedimentos previstos na Proposta Indutora, quaisquer controvérsias ou litígios oriundos da Proposta Indutora deverão ser submetidos ao Juízo Falimentar.

Atenciosamente,


ÁSTER GESTÃO DE ATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
p. Antonio Affonso Mac Dowell Leite de Castro

Anexo I
1º Lote**Lista de Marcas Big Benn - Objeto da Proposta**

Tipo/Nome da marca	Nº de Registro	Nome do Titular/Proprietário	Data	
			Registro	Renovação
DISK BIG BEM - CLASSE NCL (8) 39	821421948	DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A	18/02/1999	20/04/2024
CARTÃO BIG BENN - NCL(8) 36	824641787	DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A	22/05/2002	
BIG BENN	828136386	DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A	26/12/2005	
FIGURATIVA NCL(8) 35	828328463	DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A	23/02/2006	22/06/2020
ESTAÇÃO BRINQUEDO - NCL(8) 35	828842884	DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A	30/10/2006	20/06/2022
PLANETA COSMÉTICO - NCL(8) 35	828842876	DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A	30/10/2006	21/09/2027

Anexo II

2º Lote

Lista de Marcas Santana - Objeto da Proposta

Tipo/Nome da marca	Nº de Registro	Nome do Titular/Proprietário	Data	
			Registro	Renovação
FARMACIA SANTANA NCL 35	829795669	SANTANA S.A DROGRARIA FARMACIAS	21/07/2008	
NEO FARMA POPULAR NCL 35	907116116	SANTANA S.A DROGRARIA FARMACIAS	25/09/2018	25/09/2028
NEO FARMA POPULAR NCL 21	907243835	SANTANA S.A DROGRARIA FARMACIAS	26/09/2018	26/09/2028
FARMACIA SANTANA NCL 5	907518001	SANTANA S.A DROGRARIA FARMACIAS	06/12/2016	06/12/2026
FARMACIA SANTANA NCL 3	907522025	SANTANA S.A DROGRARIA FARMACIAS	13/12/2016	13/12/2026
FARMACIA SANTANA NCL 21	908042949	SANTANA S.A DROGRARIA FARMACIAS	26/09/2018	26/09/2028



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CONCLUSÃO**

Em 04 de maio de 2021 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, JOÃO VICTOR GARCIA SILVA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000990-38.2018.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Convolação de recuperação judicial em falência**
 Falido (Ativo): **Brasil Pharma S/A e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

Fls. 55927: última decisão.

Fls. 55791 (Falida), 55951 (Tula Ricarte): Preliminarmente, apenas para que não haja confusão aos credores e demais interessados, a Requerente de fls. 55791/55797 não é a **Massa Falida**, cuja representação cabe exclusivamente ao Administrador Judicial, mas sim as próprias Falidas, cuja personalidade jurídica não é desconstituída, imediatamente, pela sentença de quebra.

No mais, acolho o pedido das Falidas para que o Administrador Judicial, em 30 (trinta) dias, preste os esclarecimentos solicitados.

Fls. 55930, 55934, 56038 e 56309 (Leiloeiro – junta edital de leilão), 56334 e 56385 (Editais Publicados): Nada a decidir. Aguarde-se notícia do resultado do leilão.

Fls. 55941; 56252/56254, 56261/56269 e 56271/56272; 56256/56259 e

56280/56283: Deve ser aplicada a prerrogativa insculpida no §2º do art. 6º, da LRF, de que o crédito trabalhista poderá ser incluído automaticamente no quadro geral de credores por meio de simples ofício expedido pelo juízo trabalhista ao juízo falimentar, **ressalvada a competência absoluta deste Juízo Concursal para verificação da concursabilidade do crédito e observância dos parâmetros previstos no art. 9º da LRF de sua atualização (correção monetária e juros moratórios)**. Portanto, tratando-se de pretensão à inclusão de crédito de natureza trabalhista, o crédito deverá ser calculado até a data do pedido de recuperação judicial/decretação da falência, conforme determinado pelo art. 9º, II, da LRF. Mensalmente, o administrador judicial apresentará seu parecer sobre cada crédito trabalhista apresentado nos autos principais, com o cálculo na forma da lei. Os interessados poderão se manifestar em 5 dias. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio, **ciente o discordante de que arcará com a verba sucumbencial no caso de confirmação do parecer quando do julgamento do incidente**. Não havendo impugnação, o crédito será incluído.

Deverá o Administrador Judicial oficial diretamente o MM. Juízo solicitante, dando-lhe ciência de seu parecer para que seja o credor trabalhista intimado a dizer se concorda. Havendo discordância, deverá o credor trabalhista instaurar incidente de impugnação de crédito para análise, por este Juízo, da concursabilidade e observância dos parâmetros legais de atualização monetária.

Fls. 55947 (Ofício – 17ª Vara Cível deste Foro Central): Ciência ao Administrador Judicial.

Fls. 55953 (Administrador Judicial): Ciência aos interessados da manifestação do Administrador Judicial, cujos requerimentos passo a apreciar:

1- **OFICIE-SE o Banco do Brasil S/A** para que (i) traga aos autos extrato individualizado de cada uma das 281 contas judiciais vinculadas a esta falência desde sua abertura até a data de cumprimento da decisão, bem como para que (ii) proceda à unificação das referidas contas judiciais, informando o saldo atualizado.

Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado ao Banco do Brasil S/A via e-mail institucional pela z. Serventia;

2- Manifestem-se os credores e demais interessados sobre o pedido de reembolso de R\$ 17.756,79 em favor do Administrador Judicial. Após, ao Ministério Público para parecer. Não havendo impugnações, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A para que realize a transferência do referido valor a partir da conta judicial indicada à fl. 55954 e para a conta do auxiliar indicada às fls. 55954/55955. Havendo impugnações, tornem conclusos para decisão.

Esclareço que, por orientação do Banco do Brasil S/A, não é mais possível o encaminhamento de decisão ofício pelos próprios interessados para fins de pagamento.

Fls. 56034, 56423, 56425: Manifeste-se o Administrador Judicial.

Fls. 56042, 56062, 56080, 56099, 56118, 56137, 56157, 56176, 56193, 56220, 56242, 56337: A via é incorreta. Todavia, deve ser aplicada a prerrogativa insculpida no §2º do art. 6º, da LRF, de que o crédito trabalhista poderá ser incluído automaticamente no quadro geral de credores por meio de simples ofício expedido pelo juízo trabalhista ao juízo falimentar. Portanto, tratando-se de pretensão à inclusão de crédito de natureza trabalhista, o crédito deverá ser calculado até a data do pedido de recuperação judicial/decretação da falência, conforme determinado pelo art. 9º, II, da LRF. Mensalmente, o administrador judicial apresentará seu parecer sobre cada crédito trabalhista apresentado nos autos principais, com o cálculo na forma da lei. Os interessados poderão se manifestar em 5 dias. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio a ser instaurado pelo interessado credor, **ciente o discordante de que arcará com a verba sucumbencial no caso de confirmação do parecer quando do julgamento do incidente.** Não havendo impugnação, o crédito será incluído. No mais, anote-se o nome do d. advogado no sistema.

Fls. 56286: Ciência ao Administrador Judicial das informações bancárias dos credores. No mais, aguarde-se a ordem legal de pagamentos.

Fls. 56302, 56315: Cumpram-se as r. Decisões.

Fls. 56322 (Administrador Judicial): Tendo em vista ser fato público e notório ser vertiginosa a perda de valor de marcas uma vez cessada a atividade empresarial, é caso de se diferir o contraditório sobre a utilização da proposta de ASTER GESTAO DE ATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA como valor de avaliação das marcas de fls. 56326/56327, autorizando sua imediata venda.

Assim, **homologo**, provisoriamente, a proposta de fls. 56328/56332 como avaliação dos bens de fl. 56327 (R\$ 100.000,00 para as marcas da Falida **DISTRIBUIDORA BIG BENN S/A** e R\$ 300.000,00 para as marcas da Falida **SANTANA S/A DROGARIA FARMÁCIAS**).

À venda **imediate** dos bens, mediante leilão eletrônico, nos termos do art. 142, §3º-A, da Lei 11.101/05, pelo lance mínimo de 100% do valor da avaliação, em primeira praça. Após 15 dias, em segunda praça, de 50% do valor da avaliação e, em terceira praça, 15 dias após a segunda, pelo maior valor ofertado. Providencie o Administrador Judicial o necessário, devendo, ainda, encaminhar a minuta do edital diretamente ao Cartório, através do e-mail institucional, em formato texto. Após, publique-se o edital.

Sem prejuízo, dê-se ciência da avaliação aos credores, eventuais interessados e Ministério Público para que, querendo, apresentem caução do valor da proposta, bem como das despesas para avaliação dos bens, hipótese em que a venda poderá ser cancelada.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**